

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmento dos Santos

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	63

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>



**ATOS DE CONTROLE EXTERNO****Juízo Singular****Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira****Decisão Singular****DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3509/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/367/2021**PROCOLO:** 2085365**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JEFERSON LUIZ TOMAZONI**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste, ao beneficiário José Yano.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 18910/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 966/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e nos artigos 8º e 54 a 62 da Lei Municipal n. 1.162/2019, conforme a Portaria n. 04/2020, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2750, de 18 de dezembro de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte ao beneficiário José Yano, inscrito no CPF sob o n. 188.882.409-34, na condição de cônjuge da segurada Teruko Sakurada Yano, conforme Portaria n. 04/2020, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2750, de 18 de dezembro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA****DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3040/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/5645/2024**PROCOLO:** 2340415**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RANULFO DE OLIVEIRA**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru, à beneficiária Eliane Pelegrini Rzatki.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1863/2025 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 3757/2025 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 23, da Lei Complementar n. 005/2021 c/c art. 40, § 7º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, a contar de 27/04/2024, em conformidade com a Portaria ISSEM n. 7/2024, publicada no jornal Gazeta de Amambai, Edição n. 2946, de 04/06/2024 (fl. 34).

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte à beneficiária Eliane Pelegrini Rzatki, inscrita no CPF sob o n. 639.017.491-87, na condição de cônjuge do segurado Altair Rzatki, conforme Portaria ISSEM n. 7/2024, publicada no jornal Gazeta de Amambai, Edição n. 2946, de 04/06/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3037/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7652/2024

**PROTOCOLO:** 2379749

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RANULFO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru, à servidora Maria Izabel Avalo, ocupante do cargo de zelador.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1869/2025 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 3758/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.



Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 13, § 1º e § 2º, da Lei Complementar Municipal n. 05/2021, conforme a Portaria ISSEM n. 12/2024, publicada no jornal Gazeta de Amambaí, Edição 3017 de 11/09/2024 (fl. 31).

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria ao servidor Maria Izabel Avalo, inscrito no CPF sob o n. 519.341.161-49, ocupante do cargo de Zelador, conforme Portaria ISSEM n. 12/2024, publicada no jornal Gazeta de Amambaí, Edição 3017 de 11/09/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3097/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7947/2023

**PROTOCOLO:** 2262382

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WILMA MONTE DE REZENDE

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, à beneficiária Lígia Aparecida Gomes Santana.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 20154/2024 (peça 14), sugeriu pelo Registro da pensão por morte, no entanto, ressaltou a remessa intempestiva de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer final, ratificou seu parecer anterior (peça 15), opinando pelo Registro do ato com aplicação de multa ao gestor devido à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas PAR - 4ª PRC - 3894/2025 (peça 21).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 8º, I, §§ 1º, 3º, 4º, art. 55, I, art. 56, I, art. 62, V, b, item 6 e art. 73 da Lei Complementar n. 021/2006, em conformidade com a Portaria n. 016/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Murtinho n. 1837, de 26 de abril de 2023.

Conforme indicado pelo Ministério Público de Contas, nota-se nos autos que a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, conforme se observa do quadro abaixo:



Especificação	Mês/Data
Publicação	26.04.2023
Prazo para remessa	21.06.2023
Remessa	05.07.2023

Esclarece-se que, foi oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório a Ordenadora de Despesas, conforme termo de ciência de intimação (peça 19) eletrônica. Entretanto, nota-se que a Gestora não compareceu nos autos para apresentar justificativas, e diante de sua omissão, tornou-se revel.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa, conforme dispõe o artigo 46 da LOTCE/MS.

Assim, aplica-se multa de 14 (quatorze) UFERMS ao Sra. Wilma Monte de Rezende, gestora à época, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, haja vista o atraso no prazo para o envio da remessa em 14 (quatorze) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte à beneficiária Lígia Aparecida Gomes Santana, inscrito no CPF sob o n. 937.650.451-87, na condição de companheira do segurado Abilio Ramão Izidre, conforme Portaria n. 016/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Murtinho n. 1837, de 26 de abril de 2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 14 (quatorze) UFERMS a Sra. Wilma Monte de Rezende, inscrita no CPF sob o n. 605.136.677-68, gestora à época, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

**III – PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

**IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, "b", e §1º, do RITCE/MS;

**V - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3035/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8025/2024

**PROTOCOLO:** 2383807

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, ao servidor Luiz dos Santos, ocupante do cargo de motorista.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1077/2025 (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 3760/2025 (peça 13), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.





Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 81, caput da Lei Complementar n. 196/20, conforme Portaria n. 33/2024/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4540, de 31/10/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria ao servidor Luiz dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 173.241.141-72, ocupante do cargo de motorista, conforme Portaria n. 33/2024/ PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã, n. 4540, de 31/10/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3350/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8715/2024

**PROTOCOLO:** 2391370

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**JURISDICIONADO:** SILVANIA DE FATIMA BERSANI

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A OBSTAR O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.

## 1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de **controle prévio** de regularidade referente à Concorrência Pública n. 034/2024 realizada pelo Município de Três Lagoas/MS, tendo por objeto a contratação de agências de publicidade para prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade e propaganda para executar um conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de difundir ideias ou informar o público em geral, interno (endomarketing) e externo.

O valor estimado da contratação é de R\$ 6.331.957,54 (seis milhões trezentos e trinta e um mil novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

Inicialmente, após a análise dos documentos que instruem o presente feito, e em consonância com a Análise n. 801/2025 (fls. 471-482), a Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas identificou inconsistências no procedimento licitatório, a saber: a) preenchimento incorreto do Subanexo X; b) ausência de informações acerca da existência de sítio eletrônico próprio para as licitações e contratos de publicidade; c) previsão de cláusula de reajuste com base no índice IPCA e a concomitante utilização dos Custos Referenciais da tabela SINAPRO/MS, conforme descrição no Edital; d) ausência de remessa do Edital; e) ausência de publicação do Edital no Portal da Transparência. Diante do exposto, concluiu-se pela presença dos requisitos para a expedição de medida cautelar.



Contudo, após a intimação do gestor para apresentar esclarecimentos prévios, nos termos do Despacho n. 2451/2025 (fls. 483-484), foram acostados aos autos os documentos de fls. 597-797, os quais, conforme se depreende da Análise n. 1953/2025 (fls. 802-813), sanaram as irregularidades apontadas, com exceção da previsão de cláusula de reajuste pelo índice IPCA e da concomitante utilização dos custos referenciais da tabela do Sindicato das Agências de Propaganda do Mato Grosso do Sul, descritos no Edital, conforme entendimento da equipe técnica.

O gestor, ciente da persistência da possível impropriedade e buscando afastá-la, além de registrar a necessidade da contratação, especialmente diante da ausência de cobertura contratual vigente, anexou aos autos justificativa e a manifestação técnica do SINAPRO/MS (fls. 816-821).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 3983/2025 (fls. 823-831), opinou pelo acolhimento das formulações apresentadas às fls. 816-818, porquanto entendeu que não se verifica no edital do certame a ocorrência de duas indexações relacionadas à precificação dos serviços executados que pudessem ocasionar duplo reajuste, em virtude da natureza distinta de tais mecanismos. Acrescentou, ademais, que nada impede, entretanto, que a questão da avaliação dos preços das propostas seja apreciada com maior acuidade durante o exame do controle posterior, momento em que a Divisão Especializada se deterá especificamente sobre toda a documentação carreada aos autos respectivos. Diante desse quadro, pronunciou-se pelo prosseguimento da licitação, pelo arquivamento do presente processo e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

## 2. DO FUNDAMENTO

Conforme se extrai do relatório processual, as irregularidades inicialmente constatadas no processamento da licitação foram sanadas, exceto, com divergência entre a equipe técnica e Ministério Público de Contas, a previsão de cláusula de reajuste pelo índice IPCA e da concomitante utilização dos custos referenciais da tabela do Sindicato das Agências de Propaganda do Mato Grosso do Sul.

Restringindo-se ao exame dessa questão, pois, subsidiado pela análise técnica, tem-se por sanadas as demais impropriedades, passa-se ao exame de mérito.

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, nos termos da Análise n. 1953/2025 (fls. 802-813), em resumo, asseverou que sem a definição de qual ano a tabela será adotada, até o término do contrato, resta configurado duplo reajuste dos valores dos serviços prestados pela agência de publicidade. Isso porque o primeiro reajuste decorreria da atualização anual da tabela, conforme previsto pelo SINAPRO/MS e na declaração à fl. 503, e o segundo reajuste ocorreria em eventual prorrogação contratual, com a aplicação automática do IPCA sobre os valores dos serviços, de acordo com o previsto no item 10.2 do Anexo IV – Minuta de Contrato (f.573).

Sobre isso, defendeu o gestor (fls. 816-818) que não se trata de duplicidade ou de concomitância de índices, pois a aplicação do IPCA sobre o valor total do contrato e a utilização da tabela SINAPRO/MS para precificação dos serviços executados não representam um duplo reajuste, mas sim a coexistência de dois indexadores com finalidades distintas: um de caráter geral, voltado à manutenção do poder de compra ante a perda inflacionária e relacionado ao valor estimado do contrato, representando o quanto o município poderá dispendir com serviços de publicidade durante a sua vigência, e outro específico, que reflete a dinâmica do mercado publicitário e que está relacionado as atividades efetivamente realizadas e pagas e que são remuneradas conforme os custos referenciados na Tabela SINAPRO/MS vigente naquela data, e que é corrigida anualmente pelo SINAPRO após análise de mercado. Por fim, destacou que essa metodologia encontra respaldo na Lei n.º 14.133/2021.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou que os argumentos do gestor merecem acolhimento, por entender que não se constata no edital do certame duas indexações relacionadas à precificação dos serviços executados que ocasionem duplo reajuste, em razão de possuírem essas naturezas distintas.

Destacou que, o documento constante às fls. 819/821, no qual constam esclarecimentos por parte do SINAPRO acerca do tema questionado, auxilia na compreensão da prática regular utilizada pela Administração Pública em comento. No mais, que os serviços de publicidade no âmbito da administração pública são remunerados com base em percentuais de honorários e descontos, tendo como referência os custos referenciais divulgados pela tabela SINAPRO, sendo que o índice utilizado pela Administração (IPCA) seguirá os custos referenciais constantes da tabela em comento.

Por fim, sobre a questão levantada pelo corpo técnico especificamente quanto à não especificação no edital do ano da tabela que serviria como valor referencial para a remuneração da agência contratada, entende o *Parquet* que não há quaisquer



irregularidades a respeito pois se pressupõe a vigência específica na data de utilização desse referencial, considerando-se as atualizações necessárias.

Pois bem.

A Lei n. 14.133/2021 fixa que o termo inicial da contagem da periodicidade mínima para o reajuste é a data do orçamento estimado, podendo ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, “em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos”, observe:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e **poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial**, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

E ainda:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data base vinculada à data do orçamento estimado e **com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.**

Da leitura dos dispositivos legais, infere-se que a lei autoriza expressamente que um mesmo contrato adote mais de um índice a propósito do reajuste em sentido estrito, ao dispor que “a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos”, uma vez que, a depender da configuração do contrato, e do mercado específico em que se inserem materiais ou insumos necessários para a execução contratual podem haver variações de preços significativamente diferentes, como no caso em exame.

Nesse sentido é a Declaração do SINAPRO/MS às fls. 819-821, veja:

#### DA DIFERENCIAÇÃO ENTRE O REAJUSTE DO VALOR ESTIMADO E A ATUALIZAÇÃO DA TABELA SINAPRO/MS

A Tabela de Custos Referenciais do SINAPRO/MS não se configura como um índice de reajuste, mas sim como uma ferramenta de referência para precificação dos serviços publicitários, ajustada anualmente com base em fatores de mercado, como variação de custos operacionais, insumos e dinâmicas do setor. Tal atualização tem o propósito exclusivo de garantir que os serviços publicitários sejam remunerados conforme valores praticados no mercado, sem qualquer vinculação ao índice inflacionário aplicado ao valor estimado do contrato.

Por outro lado, o reajuste contratual tem a finalidade de corrigir o valor global estimado do contrato para preservar seu poder de compra ao longo do tempo. Esse mecanismo está em total conformidade com o artigo 92, V, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e sua aplicação não se confunde com a mera atualização dos valores da tabela de referência.

Portanto, entende-se superada a questão de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial.

Quanto à não especificação no edital do ano da tabela que serviria como valor referencial para a remuneração da agência contratada, como bem ponderou o *Parquet de Contas*, não se visualiza irregularidade a respeito, pois se pressupõe a vigência específica na data de utilização desse referencial, considerando-se as atualizações necessárias.

Diante do exposto, por ora, não se visualiza óbice ao prosseguimento do certame.

Destarte, considerando que o art. 152, inciso II, do Regimento Interno desta Corte estabelece que, ao receber a manifestação técnica, o Conselheiro Relator poderá determinar o arquivamento dos documentos, caso julgue desnecessárias medidas ou providências urgentes, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.







Cumpra-se ressaltar que a presente decisão se limita à análise da necessidade de adoção de medidas ou providências urgentes, devendo a regularidade da licitação ser examinada em sede de controle posterior, com vistas à sua integralidade e aos resultados obtidos no certame.

São as razões de decidir.

### 3. DA DECISÃO

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, uma vez que desnecessárias medidas ou providências de urgência, o que faço com fundamento no art. 11, inciso V, "a" c/c art. 153, inciso II, do Regimento Interno/TCE/MS.

Remetam-se os autos à *Unidade de Serviço Cartorial* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3547/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13451/2021

**PROTOCOLO:** 2140785

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** CARLOS ANTONIO ELEUTÉRIO

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Carlos Antonio Eleutério, inscrito sob o CPF n. 052.485.518-89, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Debora Ribeiro de Campos Eleutério, inscrita sob o CPF n. 445.379.561-00, que ocupava o cargo de professor, nível PH3, classe D, aposentada pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–19745/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–1179/2025 (peça 16), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 211/2021, publicada no Diogrande n. 6.460, edição do dia 11 de novembro de 2021, com fundamento nos arts. 9º, I, 24, II, 'a' e 49 da Lei Complementar Municipal n. 191,





de 22 de dezembro de 2011, c/c o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 47, II, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Carlos Antonio Eleutério, inscrito sob o CPF n. 052.485.518-89, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Debora Ribeiro de Campos Eleutério, inscrita sob o CPF n. 445.379.561-00, que ocupava o cargo de professor, nível PH3, classe D, aposentada pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3551/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/376/2022

**PROTOCOLO:** 2148253

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO D CAMAPUÃ – CAMAPUÃ PREV

**RESPONSÁVEL:** VALDINEI SILVÉRIO DE GOUVEIA

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** DELMINDA MALAQUIAS DA SILVA

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

#### **CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.**

##### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Delminda Malaquias da Silva, inscrita sob o CPF n. 558.858.451-15, mãe da segurada, em decorrência do óbito de Nilta Antonio da Silva, inscrita sob o CPF n. 447.056.971-20, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 226, nível 3, classe E, pertencente ao quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Camapuã, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, constando como responsável o Sr. Valdinei Silvério de Gouveia, diretor-presidente do Camapuã Prev.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–19865/2024 (peça 20), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–1402/2025 (peça 21), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

##### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.



A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "CAMAPUÃ PREV" n. 16/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.986, edição do dia 8 de dezembro de 2021, com fundamento na decisão judicial de tutela antecipada proferida nos autos 080135637.2021.8.12.0006.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Delminda Malaquias da Silva, inscrita sob o CPF n. 558.858.451-15, mãe da segurada, em decorrência do óbito de Nilta Antonio da Silva, inscrita sob o CPF n. 447.056.971-20, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 226, nível 3, classe E, pertencente ao quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Camapuã, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3019/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8336/2024

**PROTOCOLO:** 2387582

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

**JURISDICIONADO:** RAMÃO WALDIR RIBAS DE ARAUJO

**CARGO DO JURISDICIONAD:** PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

**BENEFICIÁRIOS:** 1 - CRISTHIANE CAMARGO MARTINS - 2 - WELITON SILVA MARTINS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.**

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Câmara Municipal de Antônio João:

<b>1</b>	<b>REMESSA 299795</b>	
	Nome: Cristhiane Camargo Martins	CPF: 003.635.391-40
	Cargo: recepcionista	Classificação no Concurso: 1º
	Ato de Nomeação: Portaria 20/2021 de 28 de janeiro de 2021	Publicação do Ato: 01/02/2021, nº 2777
	Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 01/02/2021
	Prazo para remessa: 27/04/2021	Data da Remessa: <b>04/01/2022</b>



2

<b>REMESSA 299792</b>	
Nome: Weliton Silva Martins	CPF: 004.879.161-07
Cargo: técnico legislativo	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria Nº 37/2021 de 12 de maio de 2021	Publicação do Ato: 13/05/2021, nº 2846
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 19/05/2021
Prazo para remessa: 14/07/2021	Data da Remessa: <b>04/01/2022</b>

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro dos atos de admissão, consignando o atraso no envio dos documentos (pç. 7).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, Ramão Waldir Ribas de Araújo, então responsável pela remessa da documentação obrigatória, não compareceu aos autos, transcorrendo o prazo determinado (pç. 15).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público atuado e analisado pela Corte no TC/4162/2023, julgado pela decisão singular DSG - G.MCM - 6165/2023 (pç. 19).

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação aplicável à época)

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite os dias 27/04/2021 e 14/07/2021, todavia, foram encaminhadas apenas em 04/01/2022, ou seja, oito meses após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente à época, o atraso impõe a fixação de uma multa de 30 UFERMS.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Câmara Municipal de Antônio João, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LCE 160/2012;

**II - APLICAR MULTA** de 30 UFERMS, ao jurisdicionado Ramão Waldir Ribas de Araújo, portador do CPF 541.815.851-15, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da LCE 160/2012;

**III - CONCEDER PRAZO** de 45 dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83 e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;



IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3046/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6481/2024

**PROTOCOLO:** 2346803

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

**JURISDICIONADO:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

**BENEFICIÁRIOS:** FÁBIO HENRIQUE SANTOS DE LIMA E OUTROS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA**

**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

**1.1**

<b>REMESSA 395856</b>	
Nome: Fábio Henrique Santos de Lima	CPF: 038.571.021-60
Cargo: administrador	
Classificação no Concurso: 12º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 1.401/2021	Publicação do Ato: *20/12/2021
Prazo para posse: 19/01/2022	Data da posse: 20/12/2021
Prazo para remessa: 18/02/2022	Data da remessa: 26/04/2024
Situação: remessa intempestiva	
<b>Obs.:</b> *A nomeação do servidor, realizada em 20/12/2021, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021	

**1.2**

<b>REMESSA 395857</b>	
Nome: Tathiana Grotta Furlan	CPF: 921.766.151-15
Cargo: administrador	
Classificação no Concurso: 6º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 1.401/2021	Publicação do Ato: 20/12/2021
Prazo para posse: 19/01/2022	Data da posse: *20/12/2021
Prazo para remessa: 18/02/2022	Data da remessa: 26/04/2024
Situação: remessa intempestiva	
<b>Obs.:</b> *A nomeação do servidor, realizada em 20/12/2021, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021	

**1.3**

<b>REMESSA 395879</b>	
Nome: Lucas Pereira Assis	CPF: 415.501.428-95



Cargo: administrador	
Classificação no Concurso: 3º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 1.401/2021	Publicação do Ato: 20/12/2021
Prazo para posse: 19/01/2022	Data da posse: *20/12/2021
Prazo para remessa: 18/02/2022	Data da remessa: 26/04/2024
Situação: remessa intempestiva	
<b>Obs.:</b> *A nomeação do servidor, realizada em 20/12/2021, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021	

## 1.4

<b>REMESSA 395882</b>	
Nome: André Luiz Leal Oliveira da Silva Marques	CPF: 048.460.551-83
Cargo: administrador	
Classificação no Concurso: 7º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 1.401/2021	Publicação do Ato: *20/12/2021
Prazo para posse: 19/01/2022	Data da posse: 20/12/2021
Prazo para remessa: 18/02/2022	Data da remessa: 26/04/2024
Situação: remessa intempestiva	
<b>Obs.:</b> *A nomeação do servidor, realizada em 20/12/2021, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021	

## 1.5

<b>REMESSA 392017</b>	
Nome: Eder Pereira Da Silva	CPF: 016.861.201-17
Cargo: administrador	
Classificação no Concurso: 8º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 1.401/2021	Publicação do Ato: *20/12/2021
Prazo para posse: 19/01/2022	Data da posse: 20/12/2021
Prazo para remessa: 18/02/2022	Data da remessa: 08/03/2024
Situação: remessa intempestiva	
<b>Obs.:</b> *A nomeação do servidor, realizada em 20/12/2021, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021	

## 1.6

<b>REMESSA 392027</b>	
Nome: Lívia Fernanda Torres dos Santos	CPF: 032.731.921-60
Cargo: administrador	
Classificação no Concurso: 4º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 1.401/2021	Publicação do Ato: *20/12/2021
Prazo para posse: 19/01/2022	Data da posse: 20/12/2021
Prazo para remessa: 18/02/2022	Data da remessa: 08/03/2024
Situação: remessa intempestiva	
<b>Obs.:</b> *A nomeação do servidor, realizada em 20/12/2021, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021	

## 1.7

<b>REMESSA 392030</b>	
Nome: Enio Mithiro Kimura	CPF: 070.089.759-37
Cargo: administrador	
Classificação no Concurso: 9º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 1.401/2021	Publicação do Ato: *20/12/2021
Prazo para posse: 19/01/2022	Data da posse: 20/12/2021
Prazo para remessa: 18/02/2022	Data da remessa: 08/03/2024
Situação: remessa intempestiva	
<b>Obs.:</b> *A nomeação do servidor, realizada em 20/12/2021, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021	

## 1.8



<b>REMESSA 392033</b>	
Nome: Fernanda Queiroz Andrade Marques	CPF: 981.112.211-34
Cargo: administrador	
Classificação no Concurso: 11°	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 1.401/2021	Publicação do Ato: *20/12/2021
Prazo para posse: 19/01/2022	Data da posse: 20/12/2021
Prazo para remessa: 18/02/2022	Data da remessa: 08/03/2024
Situação: remessa intempestiva	
<b>Obs.:</b> *A nomeação do servidor, realizada em 20/12/2021, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021	

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (pç. 34), reanálise, manifestou-se pelo não registro dos atos de admissão.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo registro das nomeações (pç. 35)

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.

Extraí-se do feito que as equipes técnicas não foram unânimes em se manifestar pelo registro dos atos de admissão.

Todavia, a análise exarada nos autos (pç. 35), pelo *parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Cumprir destacar que os atos da administração pública estão amparados pelos princípios da boa-fé administrativa e da segurança jurídica, posto que o objetivo do concurso fora alcançado no processo, sendo inadequada a penalização dos servidores nomeados que não contribuíram para ocorrência do ato.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo Responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021).

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 18/02/2022, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 26/04/2024 e 08/03/2024, ou seja, mais de 797 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 60 UFERMS.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LCE 160/2012;

**II - APLICAR MULTA** de 60 UFERMS, ao jurisdicionado Maycol Henrique Queiroz Andrade, portador do CPF 951.098.111-72, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da LCE 160/2012;





**III - CONCEDER PRAZO** de 45 dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

**IV - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3200/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10378/2022

**PROTOCOLO:** 2188343

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU

**JURISDICIONADA:** BRUNA FERREIRA FIGUERO DA SILVA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** JAIME MALHEIROS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Fundação de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju ao beneficiário Jaime Malheiros, na condição de cônjuge da servidora Maria de Fatima Araújo Malheiros, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria Prevmmar 22, de 23 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial do município de Maracaju 2569, de 24 de junho de 2022 (pç. 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos arts. 6º, I, 70, I, 71, I e 78, I, V, “b”, item 6, da Lei Complementar Municipal 169, de 8 de fevereiro de 2022.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria compulsória se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**







Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Fundação de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3443/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11949/2020

**PROTOCOLO:** 2078878

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ-PREVIPORÃ

**JURISDICIONADOS:** (1) RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA – (2) FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

**CARGO DOS JURISDICIONADOS:** (1) DIRETOR-PRESIDENTE – (2) DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** CARLOS FERREIRA LUZITANO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, ao beneficiário Carlos Ferreira Luzitano, na condição de companheiro da servidora Neusa Maria Pereira, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 28).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 29).

Da análise dos autos, constatou-se anormalidades na portaria de benefício 43 Previporã (pç.11), de 1º de novembro de 2020, bem como eventual utilização de datas pretéritas nos documentos revisados - apostila de proventos e parecer jurídico.

Regularmente intimados, os jurisdicionados compareceram aos autos, com esclarecimentos e apresentando a portaria retificadora Previporã 18, com a devida fundamentação legal da concessão, apostila de proventos corrigida e o parecer jurídico, sanando as inconsistências apontadas (pçs. 36,37,38,39,40), demais peças abaixo, a mesma resposta.

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A pensão por morte, em apreciação, exteriorizada por meio da portaria de benefício 43 Previporã, de 1º de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Município de Ponta Porã 3535, de 30 de outubro de 2020 (pç. 11), e portaria retificadora 18 Previporã, de 3 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Ponta Porã 4657, em 4 de abril de 2025 (pç.37), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.





O direito que a ampara é previsto nos termos do inciso I e caput do art. 68 da Lei Complementar Municipal 196, de 1º de abril de 2020 e deverá ser reajustado anualmente, nos termos do art. 69 da mesma lei, conforme estabelecido no §8º, do art. 40 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 38).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3315/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/12227/2021

**PROCOLO:** 2135297

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS

**JURISDICIONADO:** ROSELI BAUER

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETORA – PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**BENEFICIÁRIA:** ARACI DOS SANTOS AMARAL

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, à beneficiária Araci dos Santos Amaral, na condição de cônjuge do servidor Vilmar Seleste Dos Anjos Amaral, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 22), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 23).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte encontra-se devidamente formalizada.





Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões relacionadas aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da Portaria TCE/MS nº 161/2024.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria FUNPREVMAR nº 040/2024, publicada no Diário Oficial nº 2.195, de 27/08/2021 (peça 11), nos termos da apostila de proventos (peça 10).

O direito que a ampara está previsto no artigo 40, §7º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Municipal nº 1.892/2017, com as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 1.982/2020, de 13 de agosto de 2020, notadamente nos artigos 6º, inciso I, §1º; 68, inciso I e; 76, incisos I e V, alínea "b", item 6.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3234/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13102/2021

**PROTOCOLO:** 2139129

**ÓRGÃO:** SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU

**JURISDICIONADA:** ROSELI BAUER

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIOS:** 1 - ADRIANA PEREIRA LEITE OLIVEIRA (CÔNJUGE) - 2 - HENRIQUE LEITE DE OLIVEIRA (FILHO)

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, aos beneficiários Adriana Pereira Leite Oliveira e Henrique Leite de Oliveira, na condição de cônjuge e filho respectivamente, do servidor Luciano de Oliveira, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 18).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 19).

Vieram os autos para decisão.





## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria 44, de 15 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial do município de Maracaju 2219, de 22 de setembro de 2021 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 7º, da Constituição Federal, c/c arts. 6º, I, § 1º, 68, I, § 4º, 76, III, V, “b”, 5 da Lei Municipal 1.892, de 16 de outubro de 2017 e alterações feitas pela Lei Municipal 1.982, de 13 de agosto de 2020,

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria compulsória se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**

RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3514/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2451/2021

**PROTOCOLO:** 2094174

**ÓRGÃO:** SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU - PREVMMAR

**JURISDICIONADA:** ROSELI BAUER

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** ODETE DE LIMA SHIRATA

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju (Prevmmar) à beneficiária Odete de Lima Shirata, na condição de cônjuge do servidor Pedro dos Santos Romeiro Shirata, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 22).





De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 23).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria Prevmmar 5, de 26 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju 1941, em 27 de janeiro de 2021 (pç.12) está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 6º, I, §1º; art. 68, I, §1º; art. 69, I; art.75, §1º e art.76, todos da Lei Municipal 1.892, de 16 de outubro de 2017 e suas alterações feitas pela Lei Municipal 1.982, de 13 de agosto de 2020, a contar de 9 de janeiro de 2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju (Prevmmar), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3242/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2861/2021

**PROCOLO:** 2095002

**ÓRGÃO:** SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU

**JURISDICIONADA:** ROSELI BAUER

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIAS:** 1 - ROSEMARY SILVEIRA BENITES DE CASTRO (CÔNJUGE) - 2 - ANATANI FATIMA BENITES DE CASTRO (FILHA)

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**



## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju às beneficiárias Rosemary Silveira Benites de Castro, e Anatani Fatima Benites de Castro, na condição de cônjuge e filha respectivamente, do servidor Nivaldo Aparecido de Castro, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 24).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 25).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 007, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju nº 1986, de 09 de março de 2021 (pç. 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 7º, da Constituição Federal, c/c os arts. 6º, I, § 1º, 68, I, § 4º, 76, III, V, “b”, 5 da Lei Municipal 1.892, de 16 de outubro de 2017 e alterações feitas pela Lei Municipal 1.982, de 13 de agosto de 2020.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria compulsória se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3530/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5416/2022

**PROTOCOLO:** 2167934

**ÓRGÃO:** SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU - PREVMMAR

**JURISDICIONADA:** BRUNA FERREIRA FIGUERÓ DA SILVA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** ANISIO ZIEMANN

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO



**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju (Prevmmar) ao beneficiário Anisio Ziemann, na condição de cônjuge da servidora Maria Helena Ziemann, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria Prevmmar 9, de 8 de março de 2022, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju 2427, em 8 de março de 2022 (pç.12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 7º da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 6º, I; art. 68, I §4º; art.76 I, V item “b” 6, todos da Lei Municipal 1892, de 16 de outubro de 2017 e alterações feitas pela Lei Municipal 1982, de 13 de agosto de 2020, a contar de 1º de fevereiro de 2022.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3259/2025**

**PROCESSO TC/MS: TC/7823/2021**





**PROTOCOLO:** 2116024

**ÓRGÃO:** SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU - PREVMAR

**JURISDICIONADA:** ROSELI BAUER

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** ADILSON MOURA FIGUEIREDO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju (Prevmar) ao beneficiário Adilson Moura Figueiredo, na condição de cônjuge da servidora Sueli da Costa Figueiredo, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç.18).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria Prevmar 15, de 14 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju 2069, de 17 de maio de 2021 (pç.11), está devidamente formalizada, segundo análise simplificada exarada nos autos.

O direito que a ampara é previsto no art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988, c/c a Lei Municipal 1892, de 16 de outubro de 2017, e alterações feitas pela Lei Municipal 1982, de 11 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial de Maracaju 1799, de 13 de agosto de 2020 em seu art. 6º, I; art. 68, I, §4º e art. 76, I, V, item “b” 6, a contar de 18 de fevereiro de 2021.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR





**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3248/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8798/2021

**PROTOCOLO:** 2120375

**ÓRGÃO:** SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU

**JURISDICIONADA:** ROSELI BAUER

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** MARIO ROBERTO DA CRUZ

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju ao beneficiário Mario Roberto da Cruz, na condição de cônjuge da servidora Solange Ferreira Santos de Souza, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria 20, de 14 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju 2104, de 16 de junho de 2021 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 7º, da Constituição Federal, c/c os arts. 6º, I, 68, I, § 4º, 76, I, V, “b”, 6 da Lei Municipal 1.892, de 16 de outubro de 2017 e alterações feitas pela Lei Municipal 1.982, de 13 de agosto de 2020,

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria compulsória se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3253/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/9962/2021

**PROTOCOLO:** 2124599

**ÓRGÃO:** SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU

**JURISDICIONADA:** ROSELI BAUER

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIOS:** 1 - BONIFACIA VALHENTE (COMPANHEIRA) - 2 - ITAMIR VALHENTE ARCE (FILHO) - 3 - YTALLO ALMEIDA ARCE (FILHO) - 4- IGOR DOS SANTOS ARCE (FILHO)

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. FILHOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

### RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, aos beneficiários Bonifácia Valhente, Itamir Valhente Arce, Ytallo Almeida Arce e Igor dos Santos Arce, na condição de companheira e filhos do servidor Itamar Mendes Arce, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 21).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 22).

Vieram os autos para decisão.

### FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria 24, de 7 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do município de Maracaju 2134, de 12 de julho de 2021 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 7º, da Constituição Federal, c/c os arts. 6º, I, § 1º, 68, I, § 4º, 76, II, V, item “b”, 6 Lei Municipal 1.892, de 16 de outubro de 2017 e alterações feitas pela Lei Municipal 1.982, de 13 de agosto de 2020.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria compulsória se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.





Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3452/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9979/2020

**PROTOCOLO:** 2055405

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ - PREVIPORÃ

**JURISDICIONADOS:** (1) RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA – (2) FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

**CARGO DOS JURISDICIONADOS:** (1) DIRETOR-PRESIDENTE– (2) DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** JOAO EUSTAQUIO TORRACA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã (Previporã), ao beneficiário João Eustaquio Torraca, na condição de cônjuge da servidora Nilda Marilene Castilho Torraca, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 27).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 28).

Da análise dos autos, constatou-se anormalidades na portaria de benefício 37 Previporã (pç.11), de 1 de setembro de 2020, bem como eventual utilização de datas pretéritas nos documentos revisados de ofício - apostila de proventos e parecer jurídico.

Regularmente intimados, os jurisdicionados compareceram aos autos, com esclarecimentos e apresentando a portaria retificadora 19/2025-Previporã, com a devida fundamentação legal de concessão, apostila de proventos corrigida e o parecer jurídico, sanando as inconsistências apontadas (pçs. 35, 36, 37, 38 e 39).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A pensão por morte, em apreciação, exteriorizada por meio da portaria de benefício 37/2020-Previporã, de 1º de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Município de Ponta Porã 3496, em 2 de setembro de 2020 (pç. 11), e portaria retificadora 19 Previporã, de 9 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Ponta Porã 4661, em 10 de abril de 2025 (pç. 36), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto nos termos do inciso I do art. 15 e inciso I e caput do art. 68 da Lei Complementar Municipal 196, de 1º de abril de 2020 e deverá ser reajustado anualmente, nos termos do art. 69 da mesma lei, conforme estabelecido no §8º, do art. 40 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 41 de 2003.

Os proventos da pensão vitalícia por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 38).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:



**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3339/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1264/2024

**PROTOCOLO:** 2304992

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETORA – PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**BENEFICIÁRIO:** MARCOS FERMIANO DOS SANTOS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Marcos Fermiano Dos Santos, ocupante do cargo de assistente de serviços de saúde, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, c/c o artigo 1º, da Lei Federal nº 10.887, de 18/6/2004, os artigos 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar nº 191, de 22/12/2011, e o artigo 81, da Lei Complementar nº 415, de 8/9/2021.

A concessão foi devidamente formalizada conforme apostila de proventos (peça 12), e efetivada por meio da Portaria "BP" IMPCG nº 346/2023, publicado no Diário Oficial DIOGRANDE nº 7.336, em 02.01.2024 (peça 13).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 321 (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
11 (onze) anos e 5 (cinco) meses.	4.165 (quatro mil, cento e sessenta e cinco) dias



A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3461/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/5253/2023

**PROCOLO:** 2243277

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIOS:** (1) GISELE DOS SANTOS DO NASCIMENTO (COMPANHEIRA) – (2) LAUCIANE RODRIGUES (FILHA) – (3) LAVINNIA RODRIGUES (FILHA) – (4) THÉOWILKER RODRIGUES (FILHO)

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. FILHOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) aos beneficiários Gisele dos Santos Nascimento, Lauciane Rodrigues, Lavínnia Rodrigues e Théowilker Rodrigues, na condição de companheira e filhos do servidor Luciano Cosme Rodrigues, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) manifestou-se pela inaptidão do registro (pç.15), em razão do documento apresentado na (pç.6) não corresponder à declaração de união estável da beneficiária Gisele dos Santos Nascimento.

Regularmente intimado, o jurisdicionado compareceu aos autos, apresentando a certidão de união estável da referida beneficiária (pçs. 21-22), sanando a inconsistência apontada.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer favorável ao registro do ato (pç. 24).

Vieram os autos para decisão.





## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 290, de 28 de março de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.117, em 29 de março de 2023 (pç.12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, inciso I, alínea “a” e “d”; art. 99, §1º e §2º; art. 15, “caput”, todos da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960; art. 50, inciso 1-A, IV, alínea “I”, §2º, inciso I e II, alínea “a”, §3º, inciso I, §5º, incisos I, II e III; art. 50-A, ambos da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980 e art. 24-B, incisos I e II do Decreto Lei 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 19 de dezembro de 2022.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3291/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6133/2023

**PROTOCOLO:** 2250701

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR – PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**BENEFICIÁRIO:** ERALDO VILELA ROCHA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao beneficiário Eraldo Vilela Rocha, na condição de cônjuge da servidora Sydney Moreira Roque Vilela, segurada falecida.





Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 24), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 25).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" Ageprev nº 0411, de 03 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.146, em 04/05/2023 (peça 12), e encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos (peça 11).

O direito que a ampara é previsto nos artigos 13, inciso I, 31, inciso II, alínea "a", 44-A, "caput", 45 inciso I, e, 50-A, - §1º, inciso VIII, alínea "b", item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto nº 15.655, de 19 de abril de 2021.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3184/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6592/2024

**PROCOLO:** 2347753

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** ELZA PEREIRA DA SILVA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETORA – PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**BENEFICIÁRIA:** ELISANGELA DE OLIVEIRA SANTOS DE SOUZA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Elisangela De Oliveira Santos De Souza, ocupante do cargo de Agente de Combate a Endemias, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.





Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15) manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 5.

A concessão foi devidamente formalizada conforme apostila de proventos (peça 12), e efetivada por meio da Portaria "BP" IMPCG nº 248/2024, publicado no Diário Oficial DIOGRANDE nº 7.596, em 1/8/2024 (peça 13).

O direito que a ampara é previsto pelo artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, c/c o artigo 26 da Lei Complementar nº 415, de 8/9/2021.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição nº 240/2024 acostada (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias.	3.910 (três mil, novecentos e dez) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3511/2025**

**PROCESSO TC/MS: TC/8088/2023**

**PROTOCOLO: 2264997**

**ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG**





**JURISDICIONADA:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA-PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE  
**BENEFICIÁRIA:** ROSELI APARECIDA DUTRA NESRALA  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão vitalícia por morte deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à beneficiária Roseli Aparecida Dutra Nesrala, na condição de cônjuge do servidor Roberto Assaf Jorge Nesrala, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão vitalícia por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “BP” IMPCG 114, de 25 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.065, de 26 de maio de 2023 (pç. 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º; art. 9º, inciso I; art. 56, inciso V, alínea “c”, item 6, todos da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021 (LCM 415/2021), com proventos estabelecidos no art. 54, *caput*, da mencionada LCM 415/2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3198/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/8392/2023  
**PROTOCOLO:** 2267045  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE  
**JURISDICIONADO:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETORA – PRESIDENTE  
**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA  
**BENEFICIÁRIA:** AVANIR CARDOSO ARAUJO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Avanir Cardoso Araujo, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme se infere dos autos, à servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 5.

A concessão foi devidamente formalizada conforme apostila de proventos (peça 12), e efetivada por meio da Portaria “BP” IMPCG nº 118/2023, publicado no Diário Oficial DIOGRANDE nº 7.072, em 1/6/2023 (peça 13).

O direito que a ampara é previsto pelo no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, c/c o artigo 26 da Lei Complementar nº 415, de 8/9/2021.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição nº 082/2023 acostada (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias.	4.374 (quatro mil, trezentos e setenta e quatro) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:





I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3488/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9064/2023

**PROTOCOLO:** 2270821

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADA:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** JOSÉ RENATO MENDES PINTO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao beneficiário José Renato Mendes Pinto, na condição de cônjuge da servidora Maria Aparecida Barros Pinto, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 172, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE nº 7.122, de 14 de julho de 2023 (pç. 12), conforme indicado pela instrução.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.11).

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

#### **DISPOSITIVO**





Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3489/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9065/2023

**PROCOLO:** 2270822

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

**JURISDICIONADA:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** MIGUEL PEREIRA MARTINS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) ao beneficiário Miguel Pereira Martins na condição de filho menor, da servidora Sandra Cristina Pereira, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" IMPCG 173, de 13 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.122, em 14 de julho de 2023 (pç.15), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º; art. 9º, inciso I e art.56, inciso II, da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021 (LCM 415/2021), com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada LCM 415/2021, a partir de 22 de março de 2023.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 14).





Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3510/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/9066/2023

**PROCOLO:** 2270823

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADA:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** ANTONIO PEREIRA MARTINS (filho menor)

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao beneficiário Antônio Pereira Martins, na condição de filho menor da servidora Sandra Cristina Pereira, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 173, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE nº 7.122, de 14 de julho de 2023 (pç. 15), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.14).





A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3496/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/9067/2023

**PROTOCOLO:** 2270824

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADA:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** RIVANILDO ANTONIO MARTINS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) ao beneficiário Rivanildo Antonio Martins, na condição de cônjuge da servidora Sandra Cristina Pereira, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão vitalícia por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “BP” IMPCG 174, de 13 de julho de 2023, publicada no diário oficial do Município de Campo Grande 7.122, de 14 de julho de 2023 (pç. 15), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.



O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º; art. 9º, I, e art. 56, V, “c”, item 6, da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021 (LCM 415/2021), com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada LCM 415/2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar 160, de 2 janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3492/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/9068/2023

**PROTOCOLO:** 2270825

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

**JURISDICIONADA:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** RUBENS GABRIEL FERES GOMES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) ao beneficiário Rubens Gabriel Feres Gomes, na condição de companheiro da servidora Rosa Maria Rodrigues, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 18).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 19).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO





A pensão vitalícia por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" IMPCG 175, de 13 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.122, em 14 de julho de 2023 (pç.15), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º; art. 9º, inciso I e art.56, inciso V, alínea "c", item 6, todos da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021 (LCM 415/2021), com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada LCM 415/2021, a partir de 18 de fevereiro de 2023.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Os proventos da pensão vitalícia por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 14).

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3518/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9075/2023

**PROTOCOLO:** 2270834

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

**JURISDICIONADA:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** IMANULENE GUTIERRES TORRES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Imaulene Gutierrez Torres, na condição de cônjuge do servidor Carlos Antônio Torres, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).







De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “BP” 168, de 30 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.106, de 3 de julho de 2023 (pç. 15), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara está previsto no art. 2º; art. 9º, inciso I e art. 56, inciso V, alínea “c”, item 6, todos da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021 (LCM 415/2021), com proventos estabelecidos no art. 54, *caput*, da mesma LCM 415/2021.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3235/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9078/2023

**PROTOCOLO:** 2270839

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR – PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**BENEFICIÁRIO:** RAMONA CLAUDETE LEITE IBANEZ DA CUNHA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. VENCIMENTOS REGISTRATOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**



Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Ramona Claudete Leite Ibanez da Cunha, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 5.

A concessão foi devidamente formalizada conforme apostila de proventos (peça 12), e efetivada por meio da Portaria "BP" IMPCG nº 152/2023, publicado no Diário Oficial DIOGRANDE nº 7.106, em 3/7/2023 (peça 13).

O direito que a ampara é previsto pelo no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, c/c o artigo 26 da Lei Complementar nº 415, de 8/9/2021.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 135/2023 (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias.	2.077 (dois mil e setenta e sete) dias.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3531/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9091/2023

**PROTOCOLO:** 2270853

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

**JURISDICIONADA:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE



**BENEFICIÁRIA:** MARILENE DAS GRAÇAS SILVA ARAÚJO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) à beneficiária Marilene das Graças Silva Araújo, na condição de cônjuge do servidor Joaquim Carvalho de Araújo, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" IMPCG 169, de 30 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.106, em 3 de julho de 2023 (pç.15), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º; art. 9º, inciso I e art.56, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021 (LCM 415/2021), com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mesma LCM 415/2021, a partir de 27 de dezembro de 2022.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 14).

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3517/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9968/2023

**PROTOCOLO:** 2278863

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

**JURISDICIONADA:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** REINALDO LOPES DA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) ao beneficiário Reinaldo Lopes da Silva, na condição de cônjuge da servidora Renata Viana de Souza Lopes, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" IMPCG 210, de 3 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.148, em 4 de agosto de 2023 (pç.15), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º; art. 9º, inciso I e art.56, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021 (LCM 415/2021), com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada LCM 415/2021, a partir de 31 de março de 2023.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 14).

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.





Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3163/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9991/2023

**PROTOCOLO:** 2278890

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

**JURISDICIONADA:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

**BENEFICIÁRIO:** AFONSO FRANCELINO DA SILVEIRA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Afonso Francelino da Silveira Silva, ocupante do cargo de agente de combate a endemias, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial (pç. 5).

A aposentadoria em apreciação foi exteriorizada por meio da portaria 178, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.143, de 1º de agosto de 2023 (pç. 13), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 1º da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004 e os arts. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar Municipal 191, de 22 de dezembro de 2011 e art. 81, da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos proporcionais, calculados om base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
14 (quatorze) anos, 9 (nove) meses e 17 (dezessete) dias.	5.397 (cinco mil trezentos e noventa e sete) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.



Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3269/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/04728/2012

**PROTOCOLO:** 1294088

**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO

**JURISDICIONADO:** ROBERSON LUIZ MOREIRA

**CARGO:** PREFEITO À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Ribas do Rio Pardo, referente ao exercício financeiro de 2011, em face do acórdão AC00 – G.MJMS-228/2015, que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 100 UFERMS ao jurisdicionado Roberson Luiz Moreira.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 72).

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peças 69-70), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, § 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3391/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11566/2020

**PROCOLO:** 2077257

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO DE SELVIRIA

**JURISDICIONADO:** JAIME SOARES FERREIRA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o pedido de revisão proposto por Jaime Soares Ferreira, prefeito municipal à época, em face do Acórdão AC00-3151/2019 (pç. 45) lançada aos autos TC/8422/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 50), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei Estadual 5.454, de 11 de dezembro de 2019 (Lei 5.454/2019).

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

- 1) **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, "a", do RITCE-MS, c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa 13, de 27 de janeiro de 2020;
- 2) **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;
- 3) **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a decisão.





Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, determino a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3439/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15034/2017

**PROTOCOLO:** 1830980

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o pedido de revisão proposto por Luiz Felipe Barreto de Magalhães, prefeito municipal de Chapadão do Sul à época, em face da decisão singular DSG-G.JD-11594/2016 (pç.11) lançada aos autos TC/8941/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 18), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei Estadual 5.454, 12 de dezembro de 2019 (Lei 5.454/2019).

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 10).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

I- **EXTINGUIR** os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, “a”, do RITCE-MS, c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa 13, de 27 de janeiro de 2020;

II- Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012;

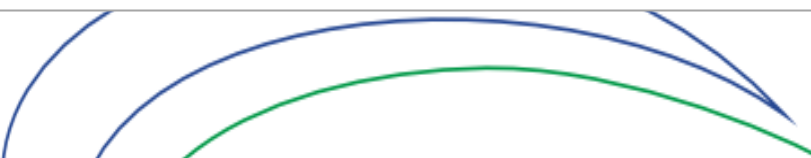
III- Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, determino a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR





**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3263/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15985/2014/001  
**PROCOLO:** 1842640  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO  
**JURISDICIONADO:** JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA  
**CARGO:** PREFEITO À ÉPOCA  
**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**RECURSO. REVIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos de recurso ordinário, interposto por José Robson Samara Rodrigues De Almeida, Prefeito Municipal à época, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 2674/2017, peça 33, lançada aos autos TC/15985/2014, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 47), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REVIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção do feito, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 14 – destes autos).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;
- II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3389/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/21537/2017  
**PROCOLO:** 1849695  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA  
**JURISDICIONADO:** ENELTO RAMOS DA SILVA  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA



**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REVIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 1112/2022 (pç. 49), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão (peças 56-58), que o jurisdicionado aderiu ao REVIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 64).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3268/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2378/2024

**PROTOCOLO:** 2316812

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** MARIA LUIZA ROSA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Maria Luiza Rosa, na condição de cônjuge do servidor Ronaldo Rosa, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).





De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 171, de 13 de março de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.440, de 14 de março de 2024 (pç. 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3274/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/27109/2011

**PROTOCOLO:** 1064603

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO:** JESUS QUEIROS BAIRD

**CARGO:** PREFEITO À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO FEITO.**

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo nº 1634/2011, julgado pela DS02 - SECSES - 294/2013 (peça 12), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 29).

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peças 26-27), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei nº 5.913/2022.





Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3186/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/28056/2011

**PROTOCOLO:** 1066740

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO:** JESUS QUEIROZ BAIRD

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** BALANÇO GERAL

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### **BALANÇO GERAL. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o balanço geral, julgado pelo Acórdão AC00-SECSES-132/2012 (pç. 06), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 19), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 23).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:





- I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;
- II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3418/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/297/2025

**PROTOCOLO:** 2396774

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL – IPMCS

**JURISDICIONADA:** MARISTELA FRAGA DOMINGUES

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** SOELI FOLMANN

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul (IPMCS), à beneficiária Soeli Folmann, na condição de cônjuge do servidor Arthur Folmann Filho, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 18).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 19).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria 001, de 3 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul 3.398, em 3 de janeiro de 2025 (pç. 15), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, §7º, II, da Constituição Federal, cuja matéria foi regulamentada pela Lei 10.887, de 18 de junho de 2004 (redação anterior à data da entrada da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019) e art. 6º, I, § 1º, e art. 47, II, da Lei Municipal 917, de 25 de março de 2013.

Os proventos da pensão por morte, vitalícia, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 14).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**



Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3298/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3113/2011

**PROTOCOLO:** 1032629

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

**JURISDICIONADO:** ROBERSON LUIZ MOUREIRA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** BALANÇO GERAL 2010

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**BALANÇO GERAL 2010. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o balanço geral 2010, julgado pela Acórdão AC00 - S. SESS - 00910/2011 (peça 06), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peças 36-37), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

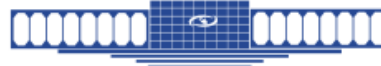
Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.





Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3409/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3216/2015  
**PROTOCOLO:** 1569020  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO  
**JURISDICIONADO:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n. 63/2014, julgado pela Deliberação AC02-829/2017 (pç. 30), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peças 40-42), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do art. 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 44).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, *α*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TCE/MS 13, de 27 de janeiro de 2020;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3173/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3467/2024  
**PROTOCOLO:** 2323564



**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE - JUDICIAL  
**BENEFICIÁRIA:** SURYA SILVEIRO BARBOSA  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. NETA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Surya Silveiro Barbosa, na condição de neta do servidor Edil Luiz da Silva, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de determinação judicial para implantação do benefício de pensão por morte em favor de Surya Silveiro Barbosa, na condição de neta menor de idade do segurado falecido, Edil Luiz da Silva, em razão da decisão prolatada nos autos n. 0805141-48.2023.8.12.0002, cuja certidão de trânsito em julgado da sentença encontra-se à página 193 dos autos, conforme pudemos certificar em consulta ao sistema e-Saj do Tribunal de Justiça de MS.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 237, de publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 11.461, de 09 de abril de 2024 (pç. 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Os proventos da pensão por morte forma fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11)

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR





**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3303/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4209/2014

**PROCOLO:** 1488434

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO:** HEITOR MIRANDA DOS SANTOS (Falecido)

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTAS DE GESTÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de gestão, julgada pelo Acórdão AC00 - 1848/2017 (pç. 48), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa, datada de 20 de janeiro de 2021 (pç. 59), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**

RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3407/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/443/2025

**PROCOLO:** 2397829

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRÊS LAGOAS - TRÊS LAGOAS PREVIDÊNCIA

**JURISDICIONADO:** DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** PLINIO DE SAMPAIO LEITE SANTOS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**





## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, ao beneficiário Plínio de Sampaio Leite Santos, na condição de companheiro da servidora Terezinha Cristina Viegas, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo não registro do ato (pç. 16).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 26) opinando pelo registro do ato de admissão.

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria nº 015, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL nº 3768, de 29 de janeiro de 2025 (pç. 19), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.13).

Assiste razão ao *parquet*, uma vez que o jurisdicionado cumpriu com a emissão do Ofício ao INSS comunicando a concessão do benefício pelo Instituto de Previdência (pç. 22).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3359/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5368/2024

**PROCOLO:** 2338601

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE - JUDICIAL

**BENEFICIÁRIO:** LUIZ CARLOS CAÇÃO



**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Luiz Carlos Cação, na condição de companheiro da ex-servidora Raimunda Maia de Araújo, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 19)

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 20).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a pensão por morte, *sub judice*, foi concedida ao interessado, por força de decisão judicial proferida nos Autos 0844446-47.2020.8.12.0001, com validade a contar de 1º de maio de 2024. Em consulta ao e-Saj certificamos que em 18 de abril de 2024 a decisão transitou em julgado.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria “P” Ageprev 437, de 24 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul 11.532, de 25 de junho de 2024 (pç. 16), está devidamente formalizada.

Os proventos da pensão por morte forma fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 15).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3483/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4550/2024

**PROTOCOLO:** 2332675

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

**JURISDICIONADO:** EDERVAN GUSTAVO SPROTTE



**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO Á ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÕES  
**BENEFICIÁRIAS:** ANELIZE STEIN GONCALVES e outras...  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO DA NOMEAÇÃO. REGISTRO. TEMPESTIVIDADE. RECOMENDAÇÃO.**

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal das servidoras aprovadas em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bandeirantes:

### 1.1 - Remessa nº 369767

Nome: ANELIZE STEIN GONCALVES	CPF: 022.547.591-08
Cargo: assistente de apoio escolar II	Função: agente de disciplina
Classificação no Concurso: 12 *	Localidade: Bandeirantes
Ato de Nomeação: 281/2023	Publicação do Ato: 20/04/2023
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 14/04/2023

\* TC/17865/2022, peça nº3, página 4 - Ampla Concorrência. \*\* Posse dentro do prazo.

### 1.2 - Remessa nº 380332

Nome: MARLY ESTECHE DE OLIVEIRA	CPF: 543.290.781-04
Cargo: assistente de apoio escolar II	Função: agente de disciplina
Classificação no Concurso: 17 *	Localidade: Bandeirantes
Ato de Nomeação: 480/2023	Publicação do Ato: 11/07/2023
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 10/07/2023

\* TC/17865/2022, peça nº3, página 5 - Ampla Concorrência. \*\* Posse dentro do prazo.

### 1.3 - Remessa nº 369771

Nome: VALDETE JACINTO DE OLIVEIRA	CPF: 850.584.161-15
Cargo: assistente de atividades organizacionais I	Função: agente de limpeza
Classificação no Concurso: 47 *	Localidade: Bandeirantes
Ato de Nomeação: 271/2023	Publicação do Ato: 20/04/2023
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 14/04/2023

\* TC/17865/2022, peça nº3, página 7 - Ampla Concorrência. \*\* Posse dentro do prazo.

### 1.4 - Remessa nº 369754

Nome: ARIANA VILHALVA GOMES	CPF: 056.048.521-20
Cargo: assistente de atividades organizacionais I	Função: agente de limpeza
Classificação no Concurso: 53 *	Localidade: Bandeirantes
Ato de Nomeação: 288/2023	Publicação do Ato: 17/04/2023
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 14/04/2023

\* TC/17865/2022, peça nº3, página 7 - Ampla Concorrência. \*\* Posse dentro do prazo.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões das servidores acima destacadas, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/17865/2022, prorrogado por mais 2 (dois) anos, conforme publicação no Diário Oficial do Município nº 218, de Quinta-feira, 13 de abril de 2023.

Verifica-se no item 4, da análise da DFAP que a documentação referente às admissões acima se encontra parcialmente completa, haja vista que o responsável não enviou cópia das publicações das mesmas na imprensa oficial, ignorando às normas



estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em seu (Anexo V, item 1.31, B.2.) consubstanciado na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018; entretanto, as publicações dos atos de nomeações foram encontradas em pesquisas no diário oficial do município e nos bancos de dados do portal de jurisprudência desta Corte, assim, a irregularidade foi sanada mediante pesquisa documental, consignando recomendação ao gestor.

No item 5 da análise da DFAP foi observado que as publicações das nomeações ocorreram em datas posteriores aos atos de posse, atos estes que deveriam ser os últimos das investidas, logo havendo uma inversão na ordem dos atos analisados, fato que também gera motivo de recomendação ao gestor.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II - RECOMENDAR** ao atual gestor que observe com maior rigor as normas estabelecidas no manual Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e assegure, nas futuras admissões, a observância rigorosa da ordem legal dos atos de provimento, evitando a posse antes da publicação da nomeação na imprensa oficial;

**IV - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3502/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/4612/2024

**PROTOCOLO:** 2332972

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

**JURISDICIONADO:** EDERVAN GUSTAVO SPROTTE

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO Á ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

**BENEFICIÁRIOS:** IVONE RODRIGUES DA SILVA e EDUARDO PEREIRA BRANDÃO FILHO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO DA NOMEAÇÃO. REGISTRO. TEMPESTIVIDADE. RECOMENDAÇÃO.**

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal de servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bandeirantes:

### 1.1 - Remessa 369762

Nome: IVONE RODRIGUES DA SILVA	CPF: 956.851.461-91
Cargo: gestor de ações assistenciais I	Função: assistente social
Classificação no Concurso: 6 *	Localidade: Bandeirantes
Ato de Nomeação: 327/2023	Publicação do Ato: 28/04/2023



Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 26/04/2023
--	---------------------------

\* TC/17865/2022, peça nº3, página 28 - Ampla Concorrência. \*\* Posse dentro do prazo.

### 1.2 - Remessa 374339

Nome: EDUARDO PEREIRA BRANDÃO FILHO	CPF: 031.870.031-09
Cargo: procurador municipal	Função: advogado
Classificação no Concurso: 11 *	Localidade: Bandeirantes
Ato de Nomeação: 340/2023	Publicação do Ato: 8/5/2023
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 03/05/2023

\* TC/17865/2022, DO Municipal nº 1715 - Ampla Concorrência. \*\* Posse dentro do prazo.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (pç. 7). De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 8).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

### FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público atuado e analisado pela Corte no TC/17865/2022, prorrogado por mais 2 (dois) anos, conforme publicação no Diário Oficial do Município nº 218, de Quinta-feira, 13 de abril de 2023.

Verifica-se no item 4, da análise da (DFAP) que a documentação referente às admissões acima se encontra parcialmente completa, haja vista que o responsável não enviou cópia das publicações das mesmas na imprensa oficial, ignorando às normas estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em seu (Anexo V, item 1.31, B.2.),

Entretanto, as publicações dos atos de nomeações foram encontradas em pesquisas no diário oficial do município e nos bancos de dados do portal de jurisprudência desta Corte, assim, a irregularidade foi sanada mediante pesquisa documental realizada pela equipe técnica, assim, consignando recomendação ao jurisdicionado.

Verifica-se também que, no item 5 da análise, as portarias dos atos de nomeação estão datadas com a mesma data da posse, sendo que as publicações ocorreram em datas posteriores aos atos de posse, atos estes que deveriam ser os últimos das investiduras. Como a nomeação só tem sua validade conferida a partir da publicação do ato, entende-se que houve uma inversão na ordem dos atos analisados, configurando também motivo de recomendação.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 20218, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II - RECOMENDAR** ao atual gestor que observe com maior rigor as normas estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, enviando a publicação oficial das nomeações, bem como assegurando a observância rigorosa da ordem legal dos atos de provimento, evitando a posse antes da publicação da nomeação em imprensa oficial, para evitar problemas semelhantes em admissões futuras;

**IV - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.



Campo Grande/MS, 28 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR**ATOS PROCESSUAIS****Presidência****Decisão****DECISÃO DC - GAB.PRES. - 258/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/10647/2020**PROTOCOLO:** 2073243**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO**JURISDICIONADO:** CELIA REGINA RODRIGUES RIBEIRO**ADVOGADOS (AS):** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311**TIPO PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP-USC 4814/2025 (fls.350), para apreciação de solicitação de parcelamento de multa formulado pela Sra. Denise Costa Medeiros dos Santos Pereira (fls.349).

No caso, conforme acórdão de fls. 332/333, decidiu este Tribunal de Contas pela regularidade das contas apresentadas, porém, por se tratarem de contas apresentadas intempestivamente, aplicou-se a sanção de multa à jurisdicionada em valor equivalente a 44 UFERMS.

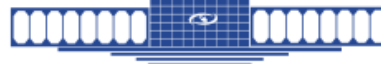
Dispõe o art. 82 da Lei Complementar nº 160/2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul: **Art. 82. O Tribunal pode parcelar os débitos relativos às multas que aplicar em suas decisões, segundo os critérios das disposições regulamentares.** Por sua vez, o art. 207 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do TCE/MS – assim condiciona o parcelamento: **Art. 207. Os valores dos débitos superiores ao montante de cinquenta UFERMS, decorrentes de multas aplicadas pelo Tribunal, poderão ser parcelados, conforme prevê o art. 82 da LC n.º 160, de 2012 e nos termos em que dispor o regulamento próprio.** Também disciplinando o tema tem-se o art. 1º, § 1º, 'a', da Resolução Administrativa TC/MS nº 82/2002, que assim expressa: **Art. 1º. É permitido o recebimento extrajudicial, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, das multas e demais cominações impostas ao jurisdicionados, que decorram de regular processo administrativo. §1º. O parcelamento dos débitos descritos no “caput” deste artigo poderão ser recebido nos seguintes prazos:**  
**a- débito de até 50 (cinquenta) UFERMS – no máximo em 01 (uma) parcela;**

Inegável, portanto, que há sim previsão legal de parcelamento das multas aplicadas pelo TCE/MS. Todavia, esse parcelamento só é possível quando o montante da multa superar o equivalente a 50 UFERMS, o que não se vislumbra no caso vertente, onde a sanção aplicada, repita-se, limitou-se ao equivalente a 44 UFERMS.

Diante disso, **INDEFIRO** o pedido de parcelamento da multa aplicada nos autos TC/10647/2020, pleiteado pela jurisdicionada Denise Costa Medeiros dos Santos Pereira, devendo tal penalidade ser liquidada à vista, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data em que recebida a intimação para pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança executiva. Intime-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura eletrônica.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo****Despacho****DESPACHO DSP - G.OBJ - 10357/2025**



**PROCESSO TC/MS** : TC/1702/2025  
**PROCOLO** : 2782241  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO  
**RELATOR** : CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pela Sra. Rosana Leite de Melo (peças 12/13) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-2657/2025, por mais 5 (cinco) dias úteis, a contar de 9 de maio de 2025.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2025.

**Carlos Roberto de Marchi**  
chefe de Gabinete  
(Ato de Delegação – G.ODJ - N. 01/2025 – DOE/TCE/MS n. 3982)

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 9975/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1598/2025  
**PROCOLO:** 2781649  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
**INTERESSADO:** LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 005/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, objetivando a contratação de empresa para executar a obra de construção do acesso principal e estacionamento do Centro Político Administrativo Geraldo Martins, no Município de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2025.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR





## DESPACHO DSP - G.MCM - 9892/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/406/2025  
**PROTOCOLO:** 2397630  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ  
**INTERESSADA:** MARIA LURDES PORTUGAL  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, sobre o Edital de Licitação – Concorrência n.º 002/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Caarapó, objetivando a contratação de Empresa de Engenharia para Implantação de Infraestrutura e Combate de Erosão - Recuperação da Barragem no Córrego Diego Cue - Balneário Municipal Ayrton Senna da Silva do Município de Caarapó/MS, conforme Convênio n. 004/2021 - SGI/CONVEN n. 30.178, que entre si celebram a Agência Estadual de Gestão e Empreendimento - AGESUL e o município de Caarapó-MS.

Em que pese a análise da divisão requerendo a redistribuição do feito, no caso, em consulta ao sistema e-TCE, verifico que o procedimento licitatório já foi autuado para o processamento do controle posterior (TC/2521/2022), no qual se procederá análise sobre eventuais irregularidades no certame, da contratação e de sua execução.

Assim, há a perda do interesse processual do controle prévio. Logo, o arquivamento do presente é medida que se impõe.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2025.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DESPACHO DSP - G.MCM - 9827/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/4491/2024  
**PROTOCOLO:** 2332284  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO  
**INTERESSADO:** JUVENAL CONSOLARO  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência n.º 02/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Figueirão, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de tapa buraco e recapeamento asfáltico em CBUQ, em diversas ruas do município de Figueirão – MS.

A Divisão de fiscalização constatou, em consulta ao sistema e-TCE, que o procedimento licitatório já foi autuado para o processamento do controle posterior (TC/7363/2024), no qual se procederá análise sobre eventuais irregularidades no certame, sugerindo, assim, o arquivamento do presente.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela duplicidade processos sobre a mesma matéria.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2025.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

